

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre os trabalhadores

Artigo 32.º- A

Contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto

Aos docentes que se encontrem contratados a termo resolutivo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, não se aplica o previsto nos n.º 4 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Ana Mesquita



Nota Justificativa:

Ao longo dos últimos 3 anos, milhares de professores viram o seu tempo de trabalho não contabilizado para fins de acesso às prestações sociais pelo facto de estarem a ser considerados como trabalhadores contratados a tempo parcial e assim não completarem o prazo de garantia necessário para aceder àquelas prestações.

Todavia, os docentes não são contratados a tempo parcial, mas sim a termo resolutivo, com um horário incompleto. Ao contrário do que acontece no contrato a tempo parcial, tal não é alvo de acordo entre as partes, mas sim de aceitação do docente. O mesmo se refere aos dias de trabalho, pois os docentes em horário incompleto estão 22 dias úteis nas escolas, apenas não têm um horário completo. Esta diferença é refletida no valor da prestação social, como é o caso do subsídio de desemprego, devidamente proporcional com o horário aceite pelo docente.

A proposta que o PCP apresenta é no sentido de reforçar que aos docentes contratados a termo resolutivo, com horário incompleto, não se aplicam as normas do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que se referem aos contratos a tempo parcial.